

POLÍTICA MOÇAMBICANA

Segunda - feira, 31 de Agosto de 2022 | Ano 04, n.º 385 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | www.cddmoz.org

Deficiente salvaguarda dos direitos humanos no processo de promulgação das leis sobre combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo

Após a aprovação na generalidade e na especialidade das controvérsias propostas de revisão da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, atinente à Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico específico aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas, a Assembleia da República submeteu as mesmas ao crivo do Presidente da República para efeitos de promulgação e publicação no Boletim da República, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 162 da Constituição da República (CRM).



ra, o n.º 2 do artigo 162 da CRM determina que: "As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção, ou após a notificação do acórdão do Conselho Constitucional que se pronuncia pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes." Daqui resulta que a promulgação das leis pelo Presidente da República não é um acto meramente mecânico e automático. Pelo contrário, há

necessidade de proceder-se a um exercício hermenêutico rigoroso das leis para que sejam promulgadas e publicadas no Boletim da República.

Como é fácil de notar, os assessores do Presidente da República, particularmente os da área jurídica, devem melhor aconselhá-lo sobre a conformidade das leis com a Constituição da República de Moçambique (CRM), antes de promulgar e mandar publicar no Boletim da

República. No mesmo sentido, o Presidente da República, que se pretende cauteloso e rigoroso relativamente à salvaguarda do constitucionalismo e dos direitos humanos, tem a prerrogativa de solicitar ao Conselho Constitucional a fiscalização prévia da constitucionalidade das normas contidas nas leis a promulgar.

No entanto, não se percebe a razão pela qual o Presidente da República não solicitou a fiscalização prévia ao Conselho Constitucional tanto da Lei da Revisão da Lei n.º14/2013, de 12 de Agosto, atinente à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, quanto da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico específico aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas, não obstante as mesmas terem sido significativamente contestadas pelas organizações da sociedade civil, por renomadas individualidades, incluindo académicos e profissionais de Direito, para além de ter havido acesos debates nos órgãos de comunicação social e redes sociais em torno da ambiguidade das referidas leis, sobretudo em matéria dos direitos e liberdades fundamentais.

Curiosamente, a onda de contestação estava basicamente ligada à limitação infundada dos direitos humanos, do espaço cívico e princípios democráticos constitucionalmente consagrados que a referida legislação sobre o combate ao branqueamento de capitais e terrorismo impõe, quais sejam: Participação pública, direito de propriedade, liberdade de associação, direito à infor-



mação, liberdade de expressão e imprensa.

Neste contexto, igualmente se questiona a qualidade de assessoria de que beneficiou o Presidente da República para avançar com a promulgação das leis em referência, num contexto em que a sociedade alertava sobre a perigosidade das mesmas no que concerne aos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Afinal, que interesses defendem os assessores do Presidente da República em matérias legislativas?

Portanto, com uma assessoria de qualidade ou com a submissão das leis em questão à

fiscalização prévia de constitucionalidade por parte do Conselho Constitucional, o Presidente da República teria, indubitavelmente, fundamento bastante para vetar as supramencionadas leis e devolve-las para o reexame pela Assembleia da República, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 162 da CRM. O Presidente da República precisa de ser mais rigoroso e cauteloso no processo de promulgação das leis de modo a efectivar, com transparência e profissionalismo, a sua qualidade de garante da Constituição, conforme determina o n.º 2 do artigo 145 da CRM.

³ Thecradle.com: French Foreign Legion arrives in Yemen to secure gas facility. Acessível em: https://thecradle.co/Article/news/14486 acessado em 21 Ago 2022.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD - Centro para Democracia e Desenvolvimento Prof. Adriano Nuvunga

Director: Editor: Emídio Beula

Autor: CDD

Equipa Técnica: Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana

Layout: CDD

Contacto:

Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo.

Telefone: +258 21 085 797

CDD moz **E-mail:** info@cddmoz.org Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO































PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



USAID







Thecradle.com: French Foreign Legion arrives in Yemen to secure gas facility. Acessível em: https://thecradle.co/Article/news/14486

² BEULA, E. Política Moçambicana n. 381, Centro para Democracia e Desenvolvimento. 21 Ago 2022, Acessível em: Ruanda-lidera-transferencia-de-deslocados-de Quitunda-para-Mocimboa-da-Praia-para-pressionar-o-regresso-da-TotalEnergies.pdf